



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13708.002582/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.264 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** SONIA MARIA DA COSTA COELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando-se a infração “compensação indevida de IRF”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.264 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13708.002582/2007-28

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 02/04 verso, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 5.756,40 (fl. 02).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 04 e verso, foram apuradas: a) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - valor de R\$ 6.372,00 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; b) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício - valor de R\$ 8.835,23 - Rio de Janeiro Prefeitura.

Às fls. 03 e 04 verso constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/08, alegando, em síntese, ser isenta do imposto de renda, conforme laudo pericial em anexo.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 28/31).

Cientificado em 15/04/2011 (FL. 33), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 13/05/2011, o recurso voluntário, argumentando que incluiu dependente por equívoco e que houve a retenção de IR.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que **incluiu dependente por equívoco**, cujos rendimentos seriam isentos.

Em primeiro lugar, importante ponderar que o argumento está precluso.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Além disso, ainda que não estivesse, insta registrar que a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

No que tange à infração referente à **compensação indevida de IRF**, os documentos carreados aos autos, em sede de diligência (fls. 63/64), comprovam a retenção, razão pela qual a exigência fiscal deve ser cancelada.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a infração referente à compensação indevida de IRF.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny